



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 9ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Projeto de Lei nº 30/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

### **NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025**

Obriga a instalação de sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Araraquara.

Art. 1º Fica o Município de Araraquara obrigado a instalar sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 2º Os sistemas de monitoramento devem ser instalados prioritariamente em logradouros públicos próximos a:

I - postos de saúde, praças, parques e demais próprios e equipamentos públicos; e

II - locais utilizados de forma recorrente para descarte irregular de resíduos sólidos, conforme apurado em registros de ocorrências, estudos técnicos ou relatórios de fiscalização.

Parágrafo único. Os logradouros públicos escolhidos para a instalação dos sistemas de monitoramento devem estar devidamente sinalizados com placas indicativas que informem a realização do monitoramento.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento devem:

I - possuir tecnologia adequada para gravação de imagens em alta definição, que permitam a identificação de pessoas, veículos e objetos;

II - possuir capacidade de armazenar as imagens; e

III - ter as imagens transmitidas no Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal, previsto na Lei nº 7.436, de 25 de março de 2011, ou outro sistema de segurança pública que o venha a substituir.

Art. 4º Constatado o descarte irregular de resíduos sólidos, o infrator fica sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei devem ser supridas com recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), instituída pela Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, e correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 18 de março de 2025.

**DR. LELO**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GEANI TREVISÓLI**

**MARIA PAULA**